

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.425, DE 2007

Denomina “Rodovia Deputado Aloízio Santos” o trecho da BR-262, do quilômetro Zero, em Cariacica, até o quilômetro 20, em Viana, no Estado do Espírito Santo.

Autora: Deputada ROSE DE FREITAS

Relator: Deputado CARLOS WILLIAN

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria da Deputada Rose de Freitas, intenta denominar “Rodovia Deputado Aloízio Santos o trecho da BR-262, do quilômetro Zero, em Cariacica, até o quilômetro 20, em Viana, no Espírito Santo.

Esclarece a autora que, “com esta proposição, visa o Congresso Nacional a prestar justa homenagem ao ex-Deputado Federal, do Estado do Espírito Santo, Aloízio Santos, falecido na madrugada do dia 6 de novembro de 2007, por sua atuação na Câmara dos Deputados, como representante do povo daquele Estado”.

Adiante, aduz que “sua história parlamentar de incansável atuação em prol do desenvolvimento do Estado do Espírito Santo e da defesa dos interesses do povo brasileiro teve um dos marcos de referência os esforços por ele despendidos, com vistas à duplicação da BR-262, no trecho compreendido entre os Municípios de Cariacica e Viana, exatamente aquele a que, como homenagem, a presente proposição pretende dar seu nome, como forma de mantê-lo vivo na memória de todos a quem a medida beneficiou e mantém-se beneficiando”.

Finalmente, conclama “o apoio dos nobres pares para a rápida apreciação e aprovação deste projeto de lei”.

A proposição em tela foi, inicialmente, apreciada pela Comissão de Viação e Transportes, que, unanimemente, votou por sua aprovação, nos termos do parecer do relator, Deputado João Leão.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar a matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do que estabelece o art. 54, I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do que dispõe o art. 24, II, do mesmo Regimento Interno.

No prazo regimental não foram recebidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência deste Órgão Colegiado, constatamos que estão atendidas as normas constitucionais relativas à competência privativa da União para legislar sobre a matéria (art. 22, XI), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, *caput*).

No que concerne à juridicidade, verificamos também que o contido no projeto de lei em comento vai ao encontro do disposto no art. 2º da Lei nº 6.682, de 1979, que “dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, e dá outras providências”.

No que toca à técnica legislativa e à redação empregadas, a proposição em apreço conforma-se às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.425, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator